ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Eurides Faro Marques Henrique
Recurso extraordinário n.º 36.388 — Relator: Sr. Ministro Vilas-Boas

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 36.388 do Distrito Federal em grau de embargos, União contra Eurides Faro Marques Henrique:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, desprezar os embargos.

Custas *ex lege*.

Brasília, 11 de julho de 1960. — *Barros Barreto,* Presidente. — *A. Vilas-Boas,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O acórdão de fls. 113, embargado pela União, reconheceu a Eurides Faro Marques Henriques o direito à percepção dos proventos como 1º Tenente-Farmacêutico da reserva remunerada do Exército,

cumulativamente com os vencimentos de Professor da Prefeitura do Distrito Federal.

Sustenta a embargante que o artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias à invocação do qual o embargado promovera a ação, não se aplica aos militares e sim aos servidores civis.

Os embargos foram impugnados.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Desprezo os embargos.

Eurides Faro Marques Henriques, que acumulava os proventos de 1º Tenente-Farmacêutico do Exército com os vencimentos de Professor de Ciências, do Curso de Continuação e Aperfeiçoamento da Prefeitura do Distrito Federal, optou por êstes, em virtude de imposição legal (Carta de 1937 e Decreto-lei nº 24-37).

Invocando o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, promoveu ação para que lhe fôssem pagos aquêles proventos desde 18 de setembro de 1946.

Êsse direito lhe foi reconhecido, muito corretamente.

O vocábulo — *funcionários,* daquele texto, deve ser entendido como sinônimo de *servidores* em geral, com referência a civis e militares, mesmo porque não subsistem as razões da desacumulação que a Carta de 37 e o Decreto-lei nº 24 daquele ano determinavam.

O embargado tem direito aos proventos de 1º Tenente-Farmacêutico, por fôrça da patente de fls. 5 e das suas apostilas.

Tem também direito aos vencimentos do cargo municipal, que efetivamente exerce, sem impedimento algum.

E não há proibição a essa acumulação.

Não procedem, pois, os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, foram rejeitados os embargos.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco e Henrique D'Ávila, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausente, por estar em licença para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa; Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.